



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366106 - PB
(2023/0161654-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO - PE027263
PEDRO LINS COSTA THEBERGE - PE035904
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
AGRAVADO : OZANI MARIA DE MEIRELES
ADVOGADOS : MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB011086
WELLINGTON NÓBREGA VILAR - PB015024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. QUANTITATIVO MÍNIMO OU RECÍPROCO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. É inviável, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sejam eles encargos da normalidade ou encargos de mora. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. O reexame de cláusulas contratuais e de provas para aferir se a comissão de permanência foi pactuada e cobrada é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais efetivada pelo tribunal de origem, especialmente para aferir o quantitativo mínimo ou recíproco da sucumbência entre as partes litigantes, implica reexame de

matéria fática dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366106 - PB
(2023/0161654-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO - PE027263
PEDRO LINS COSTA THEBERGE - PE035904
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
AGRAVADO : OZANI MARIA DE MEIRELES
ADVOGADOS : MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB011086
WELLINGTON NÓBREGA VILAR - PB015024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. QUANTITATIVO MÍNIMO OU RECÍPROCO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. É inviável, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sejam eles encargos da normalidade ou encargos de mora. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. O reexame de cláusulas contratuais e de provas para aferir se a comissão de permanência foi pactuada e cobrada é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais efetivada pelo tribunal de origem, especialmente para aferir o quantitativo mínimo ou recíproco da sucumbência entre as partes litigantes, implica reexame de matéria fática dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 373-378, que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na ausência de violação do art. 1.022 do CPC e na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

A parte agravante reitera as razões do recurso especial, no sentido de que houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964 e 86, parágrafo único, do CPC, porquanto a instância ordinária não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo e desconsiderou não ter havido cobrança de comissão de permanência, tampouco foi demonstrada alguma ilegalidade, além de estar caracterizado o decaimento mínimo.

Defende ainda não serem aplicáveis à espécie as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração das provas.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 394).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa

nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da apontada omissão, que diz respeito às alegações de inexistência de cobrança de comissão de permanência e de caracterização de decaimento mínimo, o Tribunal de origem assim se manifestou no julgamento dos embargos de declaração. Confira-se (fls. 281-283):

O contrato foi devidamente analisado por esta Câmara Julgadora, constatando-se a cobrança de comissão permanência cumulada com outros encargos. [...]

Ressalto que a cobrança de comissão de permanência está prevista no contrato do evento nº 10858204, motivo pelo qual deve ser afastada, não havendo, pois, qualquer modificação do julgado nesse ponto.

No mais, alegou a instituição financeira embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido de reconhecimento de sua sucumbência mínima nos autos, motivo pelo qual os ônus sucumbenciais deveriam ficar exclusivamente ao encargo da parte autora. [...]

Pois bem. No caso, a parte autora ajuizou ação questionando a capitalização dos juros, o percentual dos juros remuneratórios, a taxa de emissão de boleto, a tarifa de abertura de cadastro e a cumulação da comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. O pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para afastar a cobrança da comissão de permanência.

Decidindo a lide, o magistrado a quo condenou ambas as partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais, distribuo o ônus da seguinte forma: 20% para a instituição financeira e 80% para a autora (art. 85, § 14, segunda parte, CPC), cuja exigibilidade deveria permanecer suspensa por ser a autora beneficiária da gratuidade.

Portanto, o juízo de primeiro grau aplicou corretamente o *caput* do art. 86 do CPC, ao distribuir percentualmente a condenação de cada uma das partes, não havendo que se falar na aplicabilidade do parágrafo único do art. 96 do CPC

Observa-se que as questões alegadas foram suficientemente analisadas, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a posição adotada.

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não quer dizer que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as

alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Comissão de permanência

A comissão de permanência, taxa cobrada pelas instituições financeiras quando há atraso no cumprimento dos pagamentos de responsabilidade do devedor, pode ser exigida durante a fase de inadimplência do contrato. A cobrança, entretanto, deve respeitar a taxa média de juros praticada no mercado, apurada pelo Banco Central, não podendo ser superior ao percentual fixado no contrato. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado por meio da Súmula n. 294.

Nas Súmulas n. 30, 296 e 472, o STJ também estabeleceu que a cobrança da comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Assim, inviável, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência com outros encargos, sejam eles encargos da normalidade ou encargos de mora (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS).

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, manteve integralmente a sentença, que reconheceu ter sido efetivamente realizada a cobrança e ter sido ilegal a exigência cumulada com juros e multa contratual. Confira-se (fls. 246-249 e 281-282):

No tocante à cobrança de comissão de permanência, sabe-se que sua função é a de manter atualizado o valor devido, diante da inflação, e remunerar a instituição financeira pelo capital que disponibilizou ao consumidor, em face do seu inadimplemento.

Devido a sua natureza compensatória, e de instrumento para atualização monetária, a jurisprudência consolidou-se no sentido de proibir sua aplicação com os outros encargos contratuais, como juros moratórios, correção monetária e multa, sob pena de *bis in idem*.

O Superior Tribunal de Justiça editou duas Súmulas acerca da questão:

“Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato”.

“Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Portanto, não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que limitada às taxas de mercado e não cumulada com outros encargos. [...]

Na hipótese em disceptação, verifica-se do instrumento contratual a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (evento nº 7620885 - Pág. 6), motivo pelo qual tenho que a sentença guerreada deve ser mantida, eis que não é possível a mencionada cumulação.

O contrato foi devidamente analisado por esta Câmara Julgadora, constatando-se a cobrança de comissão permanência cumulada com outros encargos. [...]

Ressalto que a cobrança de comissão de permanência está prevista no contrato do evento nº 10858204, motivo pelo qual deve ser afastada, não havendo, pois, qualquer modificação do julgado nesse ponto.

Ao assim decidir, reconhecendo a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, rever a conclusão do Tribunal de origem para aferir se a comissão de permanência foi pactuada e cobrada encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise do instrumento contratual e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no REsp n. 2.044.969/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no AREsp n. 748.510/MS, relator Ministro

III - Sucumbência mínima

No que se refere à violação do art. 86 do Código de Processo Civil, verifica-se que, versando a controvérsia acerca da distribuição da sucumbência, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório, concluiu pela caracterização de sucumbência recíproca e pela ausência de configuração de decaimento mínimo. Observe-se (fls. 282-283):

No caso, a parte autora ajuizou ação questionando a capitalização dos juros, o percentual dos juros remuneratórios, a taxa de emissão de boleto, a tarifa de abertura de cadastro e a cumulação da comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. O pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para afastar a cobrança da comissão de permanência.

Decidindo a lide, o magistrado *a quo* condenou ambas as partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais, distribuiu o ônus da seguinte forma: 20% para a instituição financeira e 80% para a autora (art. 85, § 14, segunda parte, CPC), cuja exigibilidade deveria permanecer suspensa por ser a autora beneficiária da gratuidade.

Portanto, o juízo de primeiro grau aplicou corretamente o *caput* do art. 86 do CPC, ao distribuir percentualmente a condenação de cada uma das partes, não havendo que se falar na aplicabilidade do parágrafo único do art. 86 do CPC.

Nesse contexto, para adotar conclusões diversas das de origem e acolher a tese recursal para aferir o quantitativo mínimo ou recíproco da sucumbência entre as partes litigantes, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos

autos, óbice da Súmula 7/STJ. [...] (AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. O entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu que "o apelado não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo" (e-STJ fl. 612). Incide a Súmula n. 83/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade no caso concreto.

3. **Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.** [...] (AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, destaquei.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.366.106 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0161654-0

Número de Origem:
01259087020128152001 1259087020128152001

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO - PE027263
PEDRO LINS COSTA THEBERGE - PE035904
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936

AGRAVADO : OZANI MARIA DE MEIRELES

ADVOGADOS : MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB011086
WELLINGTON NÓBREGA VILAR - PB015024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM
CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO - PE027263
PEDRO LINS COSTA THEBERGE - PE035904
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936

AGRAVADO : OZANI MARIA DE MEIRELES

ADVOGADOS : MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB011086
WELLINGTON NÓBREGA VILAR - PB015024

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024